



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023

PROCESSO Nº 3672/2023

BB Nº 1020403

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Trata o presente de decisão sobre os recursos interpostos pela empresa JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda em face de sua inabilitação e da Ecosystem Serviços Urbanos Ltda pela habilitação da licitante Cedro Paisagismo Ltda.

A licitante Cedro Paisagismo Ltda a não apresentou contrarrazões.

DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos foram apresentados tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Diante do exposto, recebemos os recursos passando a analisar seus méritos.

DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em breve síntese das razões recursais apresentadas pela empresa **JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda** retro mencionada, esta expõe uma possível obscuridade do edital quando esse exige prova de regularidade, alega que assim o instrumento se tornaria dúbio, que a Certidão apresentada seria a de maior valia e que a exigência da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, por si só, não seria motivo para inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

Quanto ao Edital, alega a recorrente que esse exige prova de regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade da empresa, que não havia o pedido de uma certidão específica, o edital é dúbio, não é taxativo e que então deveria ter sido específico, taxativo, determinante e exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

Quanto a Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada, a licitante declara ser a de maior valia, explicando que nessa constaria todos os débitos da empresa. Pois passado o período de inadimplência, a dívida passaria a ser inscrita na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, ou seja, de qualquer forma sempre iria constar débitos (quando consultados) na Certidão Negativa de Débitos Estadual, emitida pela Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. E que a exigência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, por si só, não seria motivo para inabilitação de empresa licitante.

Por conseguinte, que teria sido dada a inabilitação da empresa pela ausência da Certidão Estadual – Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, sendo que teria sido apresentada o que consta no Edital. E que apesar da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA) emitida pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria da Dívida Ativa, não ter sido apresentada, a Prova de regularidade de débito com a Fazenda Estadual teria sido devidamente apresentada, cumprindo-se a finalidade da exigência constante.

No mais, que a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (CRDA), só não foi apresentada no momento de habilitação pois entende-se que não teria sido especificada no edital, e que essa foi inserida na última página do recurso do recorrente.

Finaliza expondo que a Administração estaria interpretando o Edital de forma extensiva, e não de forma literal e que dessa forma, solicita que seja reformada a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

da Pregoeira, declarando a empresa José Aparecido Gimenes Me (JG Manutenção) vencedora do Pregão Eletrônico 133/2023.

Por conseguinte, a recorrente **Ecosystem Serviços Urbanos Ltda**, alega uma suposta controvérsia nos valores e informações trazidas pela proposta de preços da Cedro, os quais, não representariam o pleno atendimento ao quanto determinado pelo Instrumento Convocatório, bem como, deixaria em dúvida a suficiência para a prestação dos serviços.

Das supostas controvérsias alegadas pela recorrente, a primeira seria o detalhamento do BDI apresentado na Planilha de Composição de Custos pela licitante Cedro junto a Proposta de Preços. A Planilha referida apresenta uma margem de 45,2866% de BDI calculando uma margem de lucro de 25% no contrato, e, que ainda assim, conseguiria um valor por m² 58,23% inferior ao valor estimado para a contratação.

Que diante disso, a recorrida subdimensionaria a equipe necessária para atendimento do objeto em questão não sendo possível manter os pisos salariais, as contribuições sociais, os impostos, os EPI's, os seguros, para poder assim garantir uma margem de lucro real de 25% tendo apresentado um valor tão inferior ao estimado para a contratação.

Diz ainda que a equipe apresentada não seria compatível com o atendimento a 365.475,95 m² por mês, que deverão ser executados em 70 endereços diferentes no município.

Não obstante, a recorrente faz a alegação de que a previsão de lucro da recorrida seria de quase quatro vezes superiores ao percentual estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.622/2013, onde teria estabelecido 7,40% como referencial de lucro, o qual, teria sido ratificado pela Instrução Normativa SIE 2/2020.

Continua alegando que estaria clarividente que, houve subdimensionamento da equipe, que a utilização de valores que não teria respeitado o mínimo aplicável, que não seria lógico conseguir uma margem de lucro linear tão elevada, dentro de um orçamento tão inferior ao estimado para a contratação. Não sendo possível a classificação de uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

proposta que traria em seu bojo um BDI de mais de 45%, com uma margem de lucro de 25%, o que, per si, já demandaria a desclassificação da recorrida.

Por fim, alega que a recorrida apresentou como alíquota do ISSQN, dentro da composição do seu BDI, o importe de 3%, quando o Edital, expressamente, em seu anexo XV, determina a utilização de 2% como alíquota máxima do ISSQN. E que, portanto, fosse pelo possível elevado e desarrazoado BDI apresentado, ou pela alíquota de ISSQN superior ao limite estabelecido pelo Edital, solicita a desclassificação da recorrida.

DO MÉRITO

Em análise das razões interpostas, julgo improcedentes visto que a recorrente apresentou apenas a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa, deixando de apresentar a da Procuradoria da Fazenda Estadual referente aos débitos inscritos em dívida ativa.

Quanto à forma que o edital solicitou a Prova de Regularidade Estadual, o instrumento exige a comprovação da regularidade perante o Estado de domicílio da empresa, regularidade essa comprovada pela inexistência de débitos tanto inscritos quanto não inscritos em dívida ativa.

Portanto, não resta verificado a regularidade uma vez que a única maneira de se garantir regularidade fiscal estadual, é pela apresentação de certidões expedidas por ambos os órgãos.

Em relação a afirmação que a Certidão negativa estadual apresentada expedida pela Secretaria do Estado ser a de maior valia, essa não merece prosperar, senão vejamos.

O próprio recorrido, cita como exemplo que no sistema CAUFESP, O DOCUMENTO HÁBIL para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for contribuinte do Estado de São Paulo, é a Certidão Negativa de **Débitos Inscritos na Dívida Ativa**, certidão essa que esse NÃO APRESENTOU.

Conforme a Lei Federal 8666/93, tal falha não é passível de correção, pois somente é possível a juntada de documentos através de diligência para esclarecer algo que não tenha sido claro, porém não é o caso visto que a certidão não foi apresentada. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, a interpretação da licitante de que somente deve ser aceita a certidão negativa de débitos não inscritos atenta contra a própria interpretação do TCESP, que entende indevida a exigência de certidão negativa de débitos NÃO inscritos. A prova de quitação dos débitos da fazenda estadual se faz com a certidão de débitos INSCRITOS:

De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea "d". Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança.

(SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)"

Sobre as razões apresentadas pela recorrente **Ecosystem Serviços Urbanos Ltda.**, essas são improcedentes e faltam com a verdade.

O edital em questão, não estabelece limites percentuais para detalhamento do BDI e o Acórdão 2.622/2013 citado pelo recorrente **estabelece limites para detalhamento de BDI da área de construção civil**, ou seja, para obras não tendo qualquer correlação com o objeto a ser contratado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

1. *Processo n. TC 036.076/2011-2.*
2. *Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.*
3. *Interessado: Tribunal de Contas da União.*
4. *Órgão: Tribunal de Contas da União.*
5. *Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.*
6. *Representante do Ministério Público: não atuou.*
7. *Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.*
8. *Advogado constituído nos autos: não há.*

(...)

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Quanto a alegação de subdimensionamento da equipe de trabalho, o edital em questão não detalha e não determina a quantidade de colaboradores para execução do objeto do edital, mas estabelece as condições de execução e a métrica de limpeza mensal que deverá ser cumprida, não sendo possível a desclassificação por razões não solicitadas.

Por fim, quanto a alíquota do ISSQN que a recorrida apresentou de 3% essa está correta. O edital em seu Anexo XV estabelecia a alíquota de 2% para ISSQN, porém a Subcomissão de Licitações da Secretaria Municipal da Educação, publicou o Esclarecimento nº 02 de 02 de outubro de 2023, dizendo que a alíquota de ISSQN para o item licitado deveria ser de **3%** conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

ESCLARECIMENTO 02
PREGÃO ELETRÔNICO N° 133/2023
PROCESSO N° 3672/2023
BB N° 1020403

Em, 02 de outubro de 2023.

(...)

Questão 21. *Qual a alíquota de ISSQN para o serviço licitado?*

Resposta: *A alíquota é de 3%.*

Face ao exposto, mantemos a inabilitação da empresa JG Manutenção Elétrica e Hidráulica de Araraquara Ltda e a habilitação da licitante Cedro Paisagismo Ltda e encaminhamos a presente decisão para ratificação ou não pela autoridade competente conforme ditames legais.

Araraquara, 14 de novembro de 2023.

PRISCILA CRISTINA ZOVICO

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 - 1900 | licitacaoeduca@educararaquara.com

RATIFICAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA NAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Em análise da decisão emanada em face dos recursos interpostos contra o certame em epígrafe, RATIFICO seu conteúdo em seu inteiro teor garantindo assim o duplo grau de jurisdição administrativo.

Araraquara, 14 de novembro de 2023.

CLÉLIA MARA DOS SANTOS

Secretária Municipal da Educação